



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 437/XIII – INSTITUI UM REGIME ESPECIAL DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES TRADICIONAIS PORTUGUESAS

PARTE I

CONSIDERANDOS

1) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de março de 2017, o **Projeto de Lei n.º 437/XIII**, que *“institui um regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 14 de março de 2017, a iniciativa do PCP baixou à Comissão de Agricultura e Mar (comissão competente), para emissão de parecer, em conexão com a 6ª comissão.

Foi disponibilizada nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

Em caso de aprovação e de acordo com sugestão da nota técnica em anexo, o título da iniciativa pode ser melhorado para *“regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas”*.

A nota técnica alerta para o facto de, em caso de aprovação, se prever uma diminuição de receitas (decorrente da isenção de taxas de licenciamento previstas no art. 2º) e um aumento de despesas (previsto no art.3º e seguintes). Contudo, salienta-se que “os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar os eventuais encargos”.

2) Breve Análise do Diploma

2.1. Objeto e Motivação

Os Deputados do PCP pretendem com o **Projeto de Lei nº 437/XIII** valorizar as embarcações típicas portuguesas, como forma de proteger um valor histórico que estas representam.

O PCP entende que a valorização e salvaguarda de embarcações típicas portuguesas que constitui património cultural, artesanal e histórico são uma “*forma de protecção e promoção de ocupações saudáveis de tempos livres*”. Neste sentido, defendem uma política de intervenção vasta que contrarie o rumo da desvalorização destas embarcações, criando estruturas de apoio à náutica de recreio e de apoio à pesca tradicional de subsistência e semissubsistência.

2.2. Conteúdo do Projeto de Lei

O **Projeto de Lei nº 437/XIII (PCP)** é composto por oito artigos: artigo 1º (objecto e âmbito); artigo 2º (regime específico de taxas e licenças); artigo 3º (construção, manutenção ou restauro de embarcações); artigo 4º (valorização do património cultural das embarcações tradicionais); artigo 5º (valorização da formação profissional de marítimos); artigo 6º (regulamentação) 7º (norma revogatória) e 8º (entrada em vigor).

O Projeto de Lei estabelece que o regime de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas é destinado às embarcações que sejam fabricadas através de processos artesanais, ou que sejam utilizadas para fins recreativos, turísticos, culturais ou para pesca artesanal (art. 1º).

No artigo 2º é definido um regime específico de licenciamento e de isenção de taxas, que:

- garanta as condições de segurança e navegabilidade das embarcações preservando a sua natureza tradicional e artesanal;
- salvague as características próprias das embarcações tradicionais no que se refere aos materiais e técnicas utilizados para a sua construção, manutenção ou restauro, incluindo as pinturas e decorações típicas;
- adapte as exigências de apetrechamento às características próprias das embarcações tradicionais.

A construção, manutenção ou restauro de embarcações tradicionais beneficia de um regime específico de apoio (art. 3º) a nível económico e incentivo fiscal, bem como à promoção do ensino e da formação profissional e à valorização e promoção social.

Os apoios para a valorização do património cultural das embarcações tradicionais estão definidos no artigo 4º e assumem as seguintes formas:

“a) Apoio ao desenvolvimento de projetos de investigação, inventariação e musealização do património cultural material e imaterial das comunidades fluvio-marítimas;

b) Apoio ao desenvolvimento de projetos de parcerias nacionais e internacionais de promoção da cultura fluvio-marítima e de democratização das condições de acesso a essas expressões culturais;

c) Apoio ao desenvolvimento de projetos nas áreas de turismo cultural, de educação e sensibilização para o património, de promoção e reforço de identidades culturais e de diversificação da economia relacionados diretamente com embarcações tradicionais.”

No artigo 5º estabelece-se que o Estado deve apoiar, incentivar e disponibilizar a formação profissional de marítimos, *“contemplando a especialização na manobrabilidade de embarcações tradicionais”*.

O projecto de lei prevê simultaneamente eliminar a referência às embarcações tradicionais ou barcos típicos no Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo – Turística, definido através do Decreto-lei nº 149/2014, 10/10.

3) Antecedentes e Enquadramento Legal



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O Decreto -Lei n.º 21/2002, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.º 178/2002, de 31 de julho, n.º 269/2003, de 28 de outubro, n.º 289/2007, de 17 de agosto, e n.º 108/2009, de 15 de maio, aprovou o Regulamento da Atividade Marítimo -Turística (RAMT), definindo as regras aplicáveis aos operadores marítimo -turísticos e às embarcações por eles utilizadas na atividade marítimo - turística.

Verificou necessário aprovar um novo diploma que simplifique os procedimentos relativos à utilização das embarcações afetas à atividade marítimo -turísticas, através do decreto-lei n.º 149/2014, de 10/10 que aprovou o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo -Turística.

O desenvolvimento do enquadramento legal nacional e internacional do presente parecer é remetido para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexo) deste parecer.

PARTE II

OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 437XII, a qual é, de resto, de *"elaboração facultativa"* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III

CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 437/XIII, que *"institui um regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas"*, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Para os proponentes da iniciativa as embarcações devem ser valorizadas e salvaguardadas como forma de proteger um valor histórico. Neste sentido, é apresentado um regime de apoio à náutica de recreio e de apoio à pesca tradicional de subsistência e semissubsistência.
- 3- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, caso o projecto de lei n.º 437/XIII seja aprovado deve ser melhorado o título da iniciativa para *"regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas"*.
- 4- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 437/XIII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV

ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2017.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

O Deputado Relator

(Pedro do Ó Ramos)

(FRANCISCO VAREZ)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)

Projecto de Lei n.º 437/XIII (2.ª)

Institui um regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas (PCP).

Data de admissão: 14 de março de 2017.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Marques Pereira (DILP), António Almeida Santos (DAPLEN) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 05 de abril de 2017.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Na exposição de motivos da iniciativa em apreço, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), releva-se a inter-relação entre a tradição naval portuguesa e a do povo português com o mar e com a utilização diversificada dos seus rios.

Sublinha-se que existe, essencialmente nas regiões de interface estuarino ou costeiro, um vasto conjunto de embarcações que ilustram a diversidade das suas formas e usos, verificando-se ainda a persistência de embarcações tradicionais, que têm a sua origem em épocas remotas, servindo como testemunho histórico de práticas e momentos passados.

Como exemplo, referem-se os rebelos, moliceiros, galeões, aiolas, catraios, canoas e fragatas que ainda navegam nas águas de rios, estuários ou costa portuguesa.

Além da proteção do valor histórico em causa, trata-se também de uma valorização e promoção de ocupações saudáveis de tempos livres.

A falta de programas de apoio e de legislação específica pode colocar em causa este património histórico e as práticas que lhe estão subjacentes.

Os subscritores consideram um obstáculo efetivo para a sua preservação e divulgação a aplicação de normas e taxas, a exigência de vistorias e licenciamentos que em nada se diferenciam das embarcações comuns de recreio.

Refere-se o Decreto-lei n.º 149/2014, de 10 de outubro como um exemplo concreto das dificuldades introduzidas, dado que estipula um conjunto de normas que na prática são incompatíveis com a natureza e as características das embarcações tradicionais, colocando assim em causa muitas das suas atividades.

Sublinham os subscritores que, para manter a relação tradicional e saudável entre a população e as zonas ribeirinhas, é necessária uma política de acompanhamento dos cursos de água, de regularização das suas margens e de manutenção da sua navegabilidade.

Afirma-se ainda que a valorização das embarcações tradicionais passa pela valorização da carreira de mestre na administração pública, a respetiva remuneração e o desenvolvimento da formação profissional nesta área assegurada pelo Estado.

Com esta iniciativa os proponentes visam estabelecer as regras para a preservação deste valiosíssimo património, valorizando as artes e práticas com ele relacionadas, distinguindo de entre as embarcações aquelas que naturalmente se afirmam pela sua história.

Por último, os subscritores afirmam que esta iniciativa retoma uma outra apresentada em 2009 que mereceu então o contributo e apoio de muitos profissionais e de muitas comunidades locais.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por treze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 9 de março de 2017, foi admitido no dia 14 e anunciado no dia 15 do mesmo mês, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a).

Tem uma norma (artigo 6.º) a prever a sua regulamentação pelo Governo no prazo de 90 dias antecedida de audição das associações e instituições ligadas ao setor, bem como dos municípios e freguesias onde se desenvolva atividade de construção, manutenção e restauro de embarcações tradicionais.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento], podendo, no entanto, ser melhorado em caso de aprovação, conforme se sugere: “Regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas”

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, coincidirá com a do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, nos termos do artigo 7.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”, bem como, salvaguardar o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa legislativa pretende instituir um regime de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas, não tendo sido encontrada legislação que especificamente preveja esta matéria.

Importa, contudo, mencionar o [Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho](#) (diploma consolidado), que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, apesar deste diploma não se aplicar às embarcações de pesca e «embarcações tradicionais» que são definidas como qualquer tipo de embarcação histórica e suas réplicas, incluindo as embarcações destinadas a incentivar ou promover competências e a navegação tradicionais, que constituam simultaneamente monumentos culturais vivos, manobrados de acordo com princípios de navegação e técnica tradicionais.

Numa perspetiva de preservação e valorização do património histórico e cultural das regiões e dos Concelhos, alguns municípios, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#) (diploma consolidado), e no quadro de competências previstos na alínea a) do n.º 2.º do artigo 53.º, aprovaram regulamentos da utilização das embarcações tradicionais, sendo exemplo disso os regulamentos aprovados pelas Câmaras Municipais de [Alcácer do Sal](#), do [Seixal](#) e da [Moita](#).

Em conformidade com os princípios definidos na Carta de Barcelona, a intenção subjacente à preservação e recuperação de embarcações tradicionais a navegar deve ser a de as salvaguardar, quer como obras de arte, quer como testemunhos históricos ou, de forma a perpetuar saberes tradicionais.

A versão portuguesa da Carta de Barcelona encontra-se disponível no sítio da *European Maritime Heritage (EMH) – the European association for traditional ships in operation* (<http://www.european-maritime-heritage.org/bc.aspx>), organização não-governamental para os proprietários de embarcações tradicionais, assim como para os museus marítimos ou outras instituições interessadas.

De interesse para a matéria em apreço, importa ainda relevar o [Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro](#), que aprova o Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística. Para efeitos do referido diploma, entende-se por “embarcações tradicionais ou barcos típicos», os originais ou réplicas construídos usando materiais e técnicas idênticas aos das embarcações características de uma região ou específicas de determinada tarefa, uso ou atividade” (artigo 2º, alínea f), definindo-se que as “embarcações tradicionais ou barcos típicos”, podem ser utilizadas no âmbito da atividade marítimo-turística, em todo o território nacional (artigo 3º, n.º 1, alínea g). Este preceito, contudo, carece de regulamentação, nos termos apresentados no n.º 5 do mesmo artigo: “a utilização das embarcações referidas na alínea g) do n.º 1 na atividade marítimo-turística é regulada em diploma próprio.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria conexa.

V. Consultas e contributos

Devem ser ouvidas associações ligadas a estas atividades e Municípios onde haja um número considerável de embarcações tradicionais desenvolvendo a respetiva atividade.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa parece implicar, uma diminuição de receitas (decorrente da isenção de taxas de licenciamento prevista no artigo 2.º) e um aumento de despesas (previstas no artigo 3.º e seguintes), ainda que não se trate de consequências diretas, uma vez que se prevê a sua regulamentação. Em qualquer caso, os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar os eventuais encargos.